

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2018, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

A proposição contém apenas dois artigos. O primeiro acresce o § 19 ao art. 328 do CTB para possibilitar ao poder público requerer veículo apreendido para prestação de serviços públicos, sem ônus de qualquer espécie. A requisição deverá ser justificada e somente se o edital do leilão não for publicado após decorridos noventa dias do fim do prazo de que dispõe o proprietário para reclamá-lo.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que seria após trinta dias da publicação oficial da Lei.

A matéria foi remetida apenas à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/19525.67730-64

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, cabe esclarecer que a Constituição Federal (CF) atribui à União, consoante o que estabelece o inciso XI de seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

Em relação à juridicidade, contudo, cumpre-nos alertar que, desde 4 de maio de 2016, quando a Lei nº 13.281 foi editada, já não mais existe a penalidade de *apreensão* veicular. Assim, no Código de Trânsito restaram apenas as medidas administrativas de retenção e a remoção para o depósito.

Em outras palavras, caso o projeto aqui analisado viesse a prosperar, não haveria aplicação prática uma vez que inexistem veículos apreendidos para serem disponibilizados para utilização pelo poder público.

A despeito da possibilidade de propormos emenda no sentido de alterar a redação da proposição para possibilitar ao poder público requerer veículo removidos ao depósito e não reclamados pelos seus proprietários, aqui cabe ponderarmos que o uso desses veículos pelo poder público se aproximaria de um confisco.

Não resta dúvida de que, embora o poder público realize leilão dos veículos removidos aos depósitos e não reclamados por seus proprietários, os recursos arrecadados são utilizados exclusivamente para custeio da realização do leilão e os valores remanescentes, para a quitação de dívidas vinculadas a esses veículos e a seus proprietários conforme disposto no § 6º do art. 328.



Havendo saldo remanescente, esse será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário pelo prazo de cinco anos. Dessa forma, não há que se falar em apropriação pelo Estado desses recursos.

Ao prosperar proposição no sentido de permitir ao Estado utilizar veículos recolhidos aos depósitos, estaríamos possibilitando aos entes federados confiscar um bem privado. Tal possibilidade afronta a nossa Constituição que permite a expropriação, excepcionalmente, apenas nos casos descritos em seu art. 243.

Ademais, na redação proposta, os veículos seriam disponibilizados para uso pelo poder público caso o edital de leilão não fosse publicado no prazo estabelecido, o que torna a proposta ainda mais lesiva ao cidadão, uma vez que a publicação do edital é de responsabilidade exclusiva do órgão de trânsito, que passaria a ter incentivos para a demora.

Embora saibamos que muitos veículos não são efetivamente arrematados, esses são, em sua maioria, veículos inservíveis para uso. De sorte que apenas veículos que resultariam em saldo para seus proprietários, mesmo que utilizado para saldar dívidas, seriam provavelmente requeridos.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 517, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

